

**CÁLCULO DA MULTA DA LAC: APLICÁVEL SOMENTE SE HOUVER ILÍCITO PRATICADO A PARTIR DE 29/01/2014**

Empresa:	Caso:		ENTE LESADO:	impresso em:	18/05/2018		
PARÂMETROS	Exercício (ano) da instauração do processo (PAR ou Leniência, o que ocorrer primeiro) item B <sup>8</sup> da IN						
	Ano base do cálculo da multa da LAC					(a)	
	Faturamento Bruto (item 8b da IN)			-1			
	Propina para fins do cálculo da multa da LAC (item 8c da IN)					(b)	
	Valor total dos instrumentos no período, incluindo aditivos (item 8d da IN)					(c)	
	Saldo contratual dos instrumentos contaminados, a partir de 29/01/2014 (item 8e da IN)					(d)	
	% Lucro para fins de cálculo da multa da LAC (item 8f da IN)					(e)	
	Lucro para fins de cálculo da multa da LAC					(f)	
Vantagem apropriada para fins de cálculo da multa da LAC			-			(h)	
AGRAVANTES (ART. 17)	<b>Agravantes (Art. 17)</b>	<b>%</b>	<b>Descrição/detalhamento</b>	<b>Adotado</b>	<b>Valor (R\$)</b>		
	I	1,0% A 2,5%	Continuidade do ato lesivo no tempo		-		
	II	1,0% A 2,5%	Tolerância/ciência do corpo diretivo		-		
	III	1,0% A 4,0%	Interrupção de serviço público ou obra contratada		-		
	IV	1%	Situação econômica: 5G>1, LG=1 e LL>0		-		
	V	5%	Reincidência (nova infração) em menos de 5 anos		-		
			Em função do montante de contratos:				
			1,0% para contratos> 1,5 milhão				
	VI	1,0% A 5,0%	2,0% para contratos>10 milhões	0%	-		
			3,0% para contratos>50 milhões				
		4,0% para contratos>250 milhões					
		5,0% para contratos> 1,0 bilhão					
<b>Resultado (Art. 17)</b>		<b>Agravantes</b>	0%	-	item 9 da IN	(i)	
ATENJANTES (ART. 18)	<b>Atenuantes (ART. 18)</b>				-		
	I	1,00%	Caso de não consumação da infração		-		
	II	1,50%	Caso de comprovação de ressarcimento dos danos		-		
	III	1,0% a 1,5%	Grau de colaboração com a investigação		-		
	IV	2,00%	Caso de comunicação espontânea antes do PAR		-		
	V	1,0% a 4,0%	Possuir e aplicar programa de integridade		-		
<b>Resultado (Art. 18)</b>		<b>Atenuantes</b>	0%	-			
ART. 17 - ART. 18	<b>Resultado (Art. 17 - Art. 18)</b>		<b>= Agravantes - Atenuantes</b>				
HIPÓTESES DO ART. 19	Art. 19		Na ausência de todos fatores do Art. 17	SIM	NÃO APLICÁVEL	(k)	
			Na ausência de todos fatores do Art. 18	SIM	APLICÁVEL		
			Se (Agravantes - Atenuantes) <= 0	SIM	APLICÁVEL		
		0,1%	Do faturamento bruto último exerc antes do PAR	0,1%			
		R\$ 6.000,00	Na hipótese do Art. 22			6.000,00	(l)
<b>Resultado (Art. 19)</b>		<b>Aplica-se o Art. 19</b>					
FAIXA DE VALORES DO ART. 20	Limites (Art. 20, §1º)		Limites da Multa (em qualquer hipótese):				
	I		Limite 1: o maior entre:				
				Vantagem auferida			
				Previsto no Art. 19	6.000,00		
	II			Limite 2: o menor entre			item 12 da IN
				20% do faturamento Bruto Exerc. Ant.			
			3x (vantagem pretendida ou auferida)				
		Faixa de Valores entre:		6.000,00			
			(m)	(n)	item 13 da IN		
<b>Resultado (Art. 20, §1º)</b>		(m) < (n), utiliza-se o valor calculado (i)			6.000,00	(o)	
HIPÓTESES DO ART. 22	<b>Art. 22</b>		Caso não seja possível calcular Far bruto ano anterior:	SIM		item 14 da IN	
	I		Faturamento Bruto no ano do ato lesivo		NÃO SE APLICA		
	II		Montante recursos recebidos no ano do ato		NÃO SE APLICA		
	III		Faturam anual estimavel da PJ (quaisquer métodos)		NÃO SE APLICA		
	S único		Limite Mínimo		6.000,00	(p)	
			Limite Máximo		60.000.000,00	(q)	
<b>Resultado (Art. 22)</b>		(p)<(q), utiliza-se (o)			6.000,00	(r)	
<b>MULTA INTEGRAL</b>	<b>Valor Integral da Multa</b>		<b>Calculado conforme Decreto nº 8.420/2015</b>		6.000,00	(s)	
<b>MULTA REDUZIDA</b>	Multa Reduzida (Art. 23)		Redução da Multa em caso de Acordo de Leniência			item 15 da IN	
			Redução Máxima de 2/3	66,70%	4.000,00	(t)	

[i] Nota Técnica nº 2962/2016/CGENE/DI/SFC, aprovada pelo Secretário-Executivo do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, em 30/01/2017.

[ii] a definição trazida na Nota Técnica nº 2962/2016/CGENE/DI/SFC é de que dano incontroverso é aquele atribuível à empresa colaboradora no âmbito da contratação ou execução contratual referentes aos contratos que compõem o escopo do acordo e a respeito do qual haja admissão de auto ría e materialidade por parte da empresa colaboradora ou decisão final irrecorrível do Tribunal de Contas da União, condenando-a a recolhimento do débito